



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094147-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante JUAN CARLO DE SIQUEIRA, Pacientes LEONARDO REIS MOREIRA e LEDIVAN DOS REIS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2094147-13.2025.8.26.0000

Impetrante: JUAN CARLO DE SIQUEIRA

Pacientes: LEONARDO REIS MOREIRA e LEDIVAN DOS REIS MOREIRA

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 38.981

HABEAS CORPUS – DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES – INADMISSIBILIDADE – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO VERGASTADA – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – NÃO CABE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA NA VIA ESTREITA DESTE WRIT – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JUAN CARLO DE SIQUEIRA em favor de LEONARDO REIS MOREIRA e LEDIVAN DOS REIS MOREIRA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (autos nº 1505980-37.2021.8.26.0576), que decretou a prisão preventiva dos pacientes sem o devido amparo legal.

Os pacientes se encontram privados de suas liberdades porquanto incursos, em tese, em dois crimes de homicídio qualificado, um consumado e outro tentado - art. 121, §

2º, I, III e IV (duas vezes), c. c. o art. 14, inc. II (uma vez), e arts. 29 e 71, todos do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, principalmente indícios de autoria (testemunhas indiretas, não havendo identificação dos agentes flagrados na filmagem de câmera de segurança, que utilizaram capacetes e motocicleta sem placa) e contemporaneidade; (ii) fundamentação inidônea; e (iii) condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/24).

Liminar indeferida (fls. 501/506).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 509/511).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 516/523).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o

aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento deste *writ* aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

A r. decisão atacada se reveste de fundamentação idônea (vide fls. 465/467 dos autos de origem), não se verificando qualquer insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

Ressalte-se que não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (conforme STJ, 5ª Turma – HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT).

Ademais, não se deve incorrer “*no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si*” (cf. TJSP, *Habeas Corpus* nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015).

E, *in concreto*, vislumbra-se, *prima facie*, ameaça à ordem pública na libertação dos pacientes.

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti* pois é certa a realidade do fato (auto de exibição e apreensão, imagens das câmeras de segurança, laudos periciais e relatórios de investigação – fls. 06, 11/22, 25/32, 42/46, 66/92, 236/262, 412/415, 420/440 e 450/456 dos autos de origem) e existem indícios de autoria a amparar o decreto de prisão (testemunhos, filmagens e relatórios de investigação), ressaltando a r. decisão vergastada que: “[...]. *Segundo consta, LEONARDO era o responsável por parte do tráfico de drogas realizado no bairro Santo Antônio, ao passo que a vítima W.F.K. controlava a traficância na rua 21 do mesmo bairro. O homicídio teria sido motivado pelo desejo de LEONARDO em tomar o território de W.F.K.. LEDIVAN é irmão de LEONARDO. No dia 11/04/2021, por volta de 20hrs11min, LEDIVAN conduzia sua motocicleta e levava LEONARDO na garupa. Dado momento, quando avistaram a vítima W.F.K. em um serv-festas, LEDIVAN se aproximou com a moto, LEONARDO desembarcou e desferiu diversos disparos contra a vítima W.F.K., levando-a a óbito. No serv-festas também estava a vítima F.L., a qual foi atingida por um dos disparos, mas sobreviveu aos ferimentos. Pois bem. Há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no depoimento das testemunhas, filmagens e relatório de investigação. O crime imputado é doloso*

e possui pena máxima superior a 04 anos, logo preenchida uma das hipóteses do art. 313, do CPP. Os fatos concretos são graves: homicídio qualificado cuja motivação foi a disputa por territórios do tráfico. Ademais, consta que LEONARDO efetuou disparos de forma absolutamente inconsequente, tanto que também atingiu a segunda vítima, pessoa alheia à disputa do tráfico, a qual apenas trabalhava no serv-festas. Por sua vez, LEDIVAN auxiliou o irmão na conduta, levando-o até o local do crime depois lhe dando fuga. Tais elementos denotam periculosidade dos agentes e tendência à reiteração criminosa, tornando a prisão o único meio capaz de acautelar a ordem pública. [...]. O crime imputado é violento, de modo que a liberdade dos agentes intimidaria as testemunhas e a vítima sobrevivente, afetando a prova a ser colhida em Juízo. Por conseguinte, a prisão também se faz necessária para conveniência da instrução criminal. [...].” (fls. 465/467 dos autos de origem).

Cuida-se de fato gravíssimo, que causa intranquilidade social e indica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e testemunhas (contemporaneidade da r. decisão), justificando, *ictu oculi*, o decreto de prisão cautelar dos pacientes pela d. autoridade impetrada.

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ, AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse mesmo sentido: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...]. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.”* (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem pública e garantia da instrução

criminal.

Com efeito, a tese defensiva de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita deste *habeas corpus*, reservando-se ao juízo natural da causa (cf. art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator